



Número: **5005971-25.2019.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **17<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP (AUTOR)</b>		<b>MARCOS KAZUO YAMAGUCHI (ADVOGADO)</b>	
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (RÉU)</b>		<b>CONRADO GONCALVES GONZAGA (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18244 551	10/06/2019 16:09	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005971-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DAS EMP DE SERV CONTÁBEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746, CONRADO GONCALVES GONZAGA - SP363430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON-SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste recolhimento indevido das contribuições previdenciárias, incidente sobre as parcelas recolhidas a título de COFINS, sobre os serviços prestados pela entidade aos seus representados associados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não obstante a ausência de manifestação quanto ao despacho proferido, observo que a parte autora, na petição inicial, menciona que pretende obter provimento jurisdicional em nome próprio, ou seja, em relação aos atos próprios e não na qualidade de representante dos seus associados.

Argumenta que Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, perfazendo no art. 47, a redação interpretativa acerca da isenção prevista em lei para as referidas entidades. Estabelece que as entidades relacionadas no art. 9º da Instrução Normativa, são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias (art. 9º, II). Assim, consideram-se receitas derivadas das somente aquelas atividades próprias decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Invoca a parte autora o decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.353.111, julgado pelo C. STJ, segundo o qual restou claro o entendimento de que a referida Instrução Normativa que restringiu o conceito de "receitas decorrentes de atividades próprias das entidades" às contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Acrescenta que no voto proferido pelo Ministro do C. STJ Mauro Campbell Marques, concluiu-se que a IN 247/2002, foi editada com claro intuito de restringir as hipóteses legais de isenção da COFINS.

Assevera a parte autora que o conceito extraível da expressão "atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13", contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abarcando algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades.

A parte autora esclarece, por fim, que "Partindo-se desta colocação, tal é o caso do Autor, cujos serviços prestados abarcam seus representados associados. A Autora, na qualidade de entidade sindical, presta "os serviços para os quais foi instituída" aos seus representados associados." (ID nº 16413525 - Pág. 6)

Desse modo, relata que o conceito extraível da expressão "atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13", contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abarcando algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades.

Verifico que a questão referente à isenção da COFINS foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.353.111, que firmou entendimento pelo qual o artigo 14, X da MP 2.158-35/01 assegura às entidades de assistência social o direito à isenção de COFINS sobre as receitas decorrentes do regular exercício da sua atividade social, conforme se verá a seguir.

O art. 13, acima mencionado estabelece o seguinte:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

Com efeito, no julgamento recurso representativo de controvérsia no STJ acima referido (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), restou firmada a seguinte tese, conforme ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO

**ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.**

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.
2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.
3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.
4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ºTO Documento: 1355737 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/12/2015 Página 1 de 43 Superior Tribunal de Justiça / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ºTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ºTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF. Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013;

Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3<sup>a</sup> TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3<sup>a</sup>TO / 4<sup>a</sup> CÂMARA / 3<sup>a</sup> SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2<sup>a</sup>TO / 3<sup>a</sup> CÂMARA / 3<sup>a</sup> SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3<sup>a</sup>TO / 4<sup>a</sup> CÂMARA / 3<sup>a</sup> SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3<sup>a</sup> TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012. 5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1<sup>a</sup>TO / 4<sup>a</sup> CÂMARA / 3<sup>a</sup> SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, da 1997".

6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Conforme se observa, a questão tratada no REsp 1.353.111 se refere ao exame da isenção da COFINS contida no art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858/99, atual MP n. 2.158-35/2001, relativa às entidades sem fins lucrativos, para o fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação dos serviços educacionais ministrados.

Registrô-se, conforme voto do Exmo. Min. Relator, que o referido recurso representativo de controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas outras, decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros, vale dizer, o entendimento exarado não apontou que que qualquer receita é isenta, mas somente as decorrentes de atividades próprias, independente de ser auferida em caráter contraprestacional, afastando, portanto, o disposto no 2º do art. 47 da IN SRF 247/02, que exigia que os valores fossem recebidos por mera liberalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158- 35/2001 E IN SRF Nº 247/02, ARTIGO 47, § 2º. ATIVIDADE PRÓPRIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A Instrução Normativa SRF 247/02 prevê em seu artigo 47, § 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas tem que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto.
2. A instrução normativa em comento nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ
3. A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, §2º) estabelece que "receitas derivadas das atividades próprias" são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
4. A exploração pela apelante de atividades econômicas estranhas às atividades próprias há de ser tributada e considerada fora do âmbito restrito da isenção, notadamente em razão de que, nos termos do art. 111, III, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 5. Apelação improvida.

(TRF Região, 4ª Turma, AC 0013034-87.2011.4.02.5101, DJF 04/12/2014, Rel. Luiz Antonio Soares)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 247/2002. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS INSTITUCIONAIS, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS E ATIVIDADES CORRELATAS DE CUNHO EDUCACIONAL. ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação e jurisprudência consolidadas ao tempo do respectivo julgamento, no sentido de ser hígido o artigo 47, § 2º, da Instrução

Normativa SRF 247/2002, no que condiciona a isenção de PIS e COFINS de que trata o artigo 14, X da Medida Provisória 2.158-35/2001, à inexistência de caráter contraprestacional dos valores percebidos pelas instituições beneficiárias do favor fiscal (elencadas no artigo 13 do diploma).

2. O Superior Tribunal de Justiça, modulando a jurisprudência anterior (REsp 1.353.111), entendeu o dispositivo infralegal mencionado ofende o comando do inciso X do artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001, na medida em que exclui das "receitas relativas às atividades próprias" os valores percebidos pelas entidades educacionais em questão - em contrapartida, justamente, aos serviços educacionais prestados.

3. Só há intersecção entre os termos do acórdão paradigma e os objetivos sociais da autora na hipótese de valores auferidos a título de mensalidade por serviços de cunho educacional.

4. O precedente não considera receitas próprias da instituição de ensino aquelas que, independentemente de sua origem, são vertidas à realização de seus objetivos sociais, mas, sim, as decorrentes da prestação de serviços de cunho educacional. Do mesmo modo, o enunciado derivado do julgamento não declara a ilegalidade plena do artigo 47, §2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, mas apenas na extensão em que condiciona a isenção à inexistência de caráter contraprestacional dos valores recebidos por tais atividades. Ademais, o paradigma não firmou tese de cunho geral, como poderia, no sentido de que as receitas originadas das atividades próprias das entidades sem fins lucrativos (educacionais, culturais, ou científicas) qualificam-se à isenção prevista no artigo 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

5. Atentando-se que a devolução dos autos pela Vice-Presidência a esta Turma ocorreu, exclusivamente, para cotejo do acórdão prolatado face ao escopo do acórdão indicado como paradigma, é inviável que o juízo de retratação extrapole a matéria que assim resta submetida a exame. Desta forma, vez que, da amplitude dos objetivos sociais da autora, extrai-se a possibilidade de remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional, sendo possível qualificá-las como atividades próprias da entidade, a retratação, à luz da novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pertinente apenas nesta extensão.

6. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, cabe exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar parcial provimento à apelação da autora e afastar a incidência da COFINS apenas sobre a remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional. Por

consequência, a sucumbência processual passa a ser recíproca, devendo, portanto, cada parte arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, do CPC/1973.

(TRF 3<sup>a</sup> Região, 3<sup>a</sup> Turma, 0013963-40.2010.4.03.6100, DJF 26/08/2016, Rel Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO a tutela**, para a finalidade acima colimada referente à isenção da COFINS, relacionada às atividades inerentes ao objeto da autora, restando suspensa a exigibilidade das receitas, mas somente as decorrentes de atividades próprias, nos termos do REsp n. 1.353.111, afastando-se, nesse sentido, o disposto no 2º do art. 47 da IN SRF 247/02.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.